

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

**Institui o Programa de Regularização  
Tributária junto à Secretaria da  
Receita Federal do Brasil e à  
Procuradoria-Geral da Fazenda  
Nacional.**

**EMENDA Nº - CM**

Incluem-se os seguintes incisos ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, renumerando-se os demais:

“Art. 3º .....

\_\_ pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

\_\_ pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 766, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segrega as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Para os débitos existentes perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal, ao contrário dos programas de recuperação anteriores, que propunham a utilização desses créditos apenas para pagamentos de multas e juros.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído nenhum benefício, apenas permitiu proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária inócua, pois são a minoria dos débitos, que ainda se encontram em fase preliminar.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Plano de Regularização Tributária (PRT).

Sala da Comissão, em                      de fevereiro de 2017.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**(DEM/BA)**

